



Decisão Monocrática 01716/2023-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07614/2023-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: ANGELA MARCIA CYPRIANO ASSAD

Responsável: FABRICIO PETRI, SANDRO AZEVEDO ALPOHIM, CLAUDIO MUCIO SALAZAR PINTO

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar formulada pela Sra. Angêla Marcia Cypriano Assad, Vereadora do município de Anchieta, “com pedido liminar para suspender contratos administrativos e pagamentos”, em face de Fabricio Petri, Prefeito Municipal de Anchieta, Sandro Azevedo Alpoim, Secretário Municipal de Fazenda de Anchieta e a Empresa CMS – Consultoria, representada pelo Sr. Cláudio Múcio Salazar Pinto, sob a alegação “in verbis” de que neste ano houve celebração de acordo ADMINISTRATIVO, realizado pela PMA – Prefeitura Municipal de Anchieta com a CMS – Consultoria e Serviços LTDA, com aquiescência dos acima supra indicados, onde restou pactuado, conforme anexo a esta petição (DOC. 01), “o pagamento dos honorários contratualmente previstos referentes a serviços prestados pela empresa contratada compreendido entre os exercícios de 2004 à 2019, relacionados a consultoria na recuperação de receita sonegada de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, cuja cobrança e ingresso efetivo da receita nos cofres municipais foi materializada através de 03 (três) procedimentos fiscais distintos do Lançamento composto pelos Auto



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

de Infração^o003/2004, Autode Infração^o038/2012, e Lançamento de Ofício Anual de IPTU referente ao exercício financeiro de 2012.”

É o suscinto Relatório

2. DA ADMISSIBILIDADE

Após análise dos pressupostos de admissibilidade, verifico o cumprimento do dispositivo do artigo 177 do RITCEES:

Artigo 177 – são requisitos de admissibilidade de Denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Ser redigida com clareza;

II – Conter informações sobre o fato, autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III – Estar acompanhada de indício de prova;

IV – Se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – Se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Cumpridos, portanto, os requisitos de admissibilidade, recebo a Representação, entretanto, quanto ao pedido cautelar, entendo pela Notificação dos representados previamente à análise dos fatos ora apresentados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

3. DECISÃO

Ante o exposto, **determino a notificação dos Srs. Fabrício Petri, Prefeito Municipal de Anchieta, Sandro Azevedo Alphoim, Secretário Municipal de Fazenda de Anchieta e do Sr. Cláudio Múcio Salazar Pinto, Representante da empresa CMS – Consultoria para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as justificativas necessárias, frente as alegações trazidas na petição inicial, que deverá acompanhar o termo de Notificação.**

Findo o prazo, remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para Manifestação Técnica de Cautelar e posterior encaminhamento a este gabinete para deliberação.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913